



PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>



## RECURSO: PE 003/2022

1 mensagem

**Petrogás - Diretoria** <marcelo@grupopetrogas.com.br>  
Para: pmclicit@gmail.com, comercial@grupopetrogas.com.br

1 de março de 2022 20:01

Boa noite, Sr. pregoeiro.

Segue em anexo a peça recursal.

Como declarado ponto facultativo, como publicado no DOM, link abaixo, o mesmo foi anexado e enviado por e-mail, TEMPESTIVAMENTE.

<https://www.feriados.com.br/feriados-crateus-ce.php>

Favor confirmar o recebimento.

SDS,

**PETROGÁS GLP**  
83 3024 - 4004  
84 99842-2000

[www.grupopetrogas.com.br](http://www.grupopetrogas.com.br)

 **PETROGÁS RECURSO - crateus 2022 recurso.pdf**  
457K

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS - CE**  
**CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CRATEUS - CE**Vossa Excelência **MARCELO FERREIRA MACHADO**

A **PETROGÁS LOGISTICA COMERCIAL GLP EIRELI - ME**, empresa estabelecida à Rua Francisco Porfirio Ribeiro, 1077 – Mangabeira – João Pessoa – PB , regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **11.310.685/0002-70**, por seu representante legal infra assinado, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar o recurso administrativo tempestivamente, de acordo como defende itens edilícios.

1. Foi aberta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para compra de gás liquefeito de petróleo – GLP, através de recipientes capacitados para consumo, 13kg conforme descrição do objeto no ANEXO I – Termo de Referência do respectivo Edital.

Ao final da etapa de lances, nossa empresa foi convocada a efetuar o ultimo lance, gozando do benéfico de Micro Empresa Lei Complementar 123/2006. **Item do edital 7.23.**

**Motivo da desclassificação demonstra o erro de primário em desclassificar pelo suposto desconprimento do item 9.4. Segue decisão do TCU em comento:**

*O Inciso III, do Art. 32 da [Lei 8666/93](#) que trata da documentação, não faz nenhuma menção sobre documentos de matriz e filial. Mas juridicamente falando, matriz e filial são empresas diferentes ou não?*

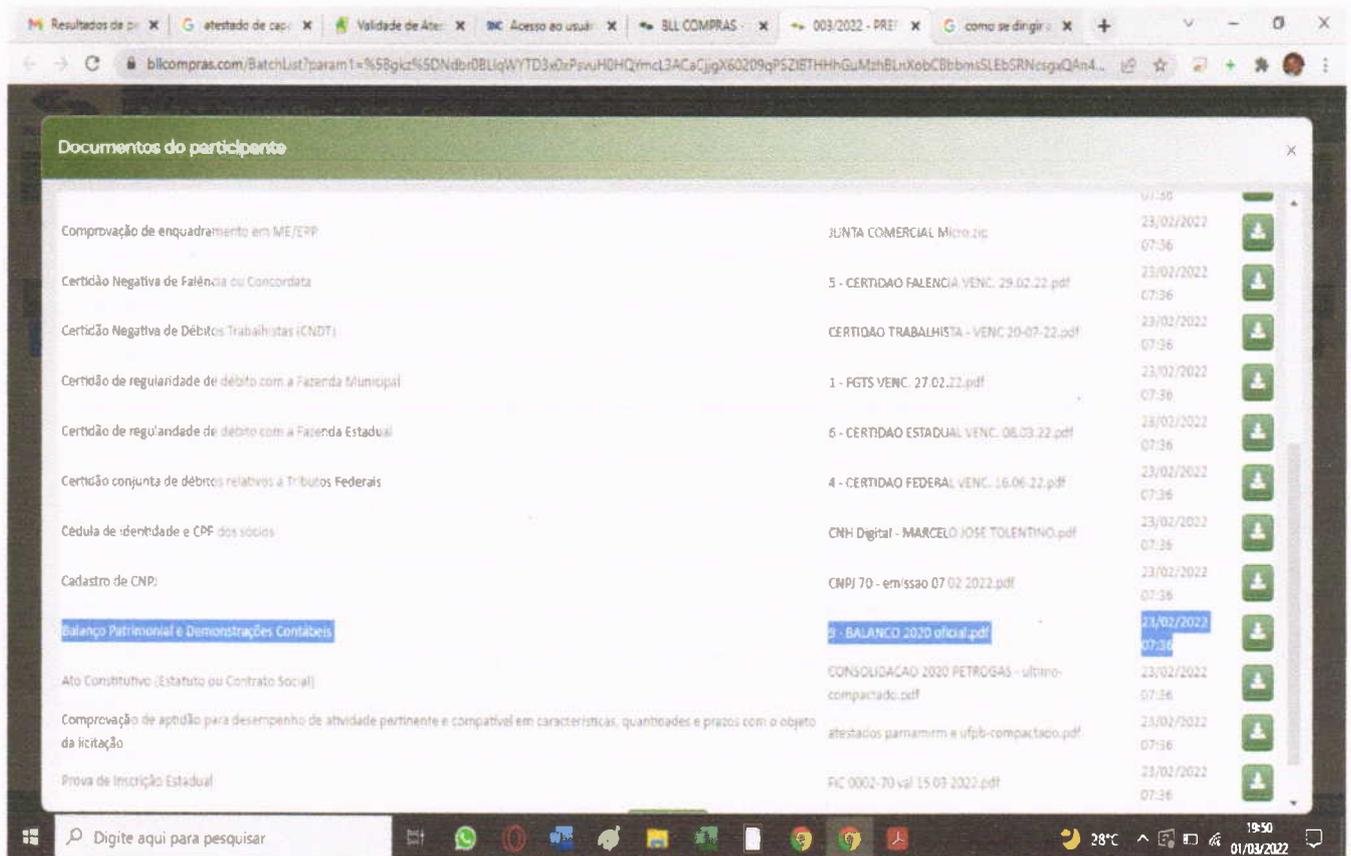
Veremos o entendimento do TCU sobre o assunto:

O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 3056/2008**, esclarece o seguinte:

*Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007:*

**Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos.**

2. Já no descumprimento 9.6.4.1. na ausência de ter apresentado o balanço patrimonial, segue abaixo o print da tela do sistema do BLL.



Documento	Arquivo	Data	Ação
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	JUNTA COMERCIAL Micro.zip	23/02/2022 07:36	Download
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	5 - CERTIDAO FALENCIA VENC. 29.02.22.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDAO TRABALHISTA - VENC. 20-07-22.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	1 - FGTS VENC. 27.02.22.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	6 - CERTIDAO ESTADUAL VENC. 08.03.22.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	4 - CERTIDAO FEDERAL VENC. 16.06.22.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Cédula de identidade e CPF dos sócios	CNH Digital - MARCELO JOSE TOLENTINO.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Cadastro de CNPJ	CNPJ 70 - em-ssao 07.02.2022.pdf	23/02/2022 07:36	Download
<b>Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis</b>	<b>3 - BALANCO 2020 oficial.pdf</b>	<b>23/02/2022 07:36</b>	Download
Ata Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONSOLIDACAO 2020 PETROGAS -ultimo-compactado.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação	atestados paramirm e ufpb-compactado.pdf	23/02/2022 07:36	Download
Prova de Inscrição Estadual	FIC 0002-70-val 15.03.2022.pdf	23/02/2022 07:36	Download

Assim, vejamos:

O Decreto 10.024/19 estabelece que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ainda:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

(...)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Por seu turno, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O **edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte**:

VI - **condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.<sup>[i]</sup>

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.<sup>[ii]</sup>

Ainda, **Francis-Paul Benoit** é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.<sup>[iii]</sup>

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

Na hipótese de a contenda não ser dirimida na esfera administrativa, o Poder Judiciário poderá ser acionado.

#### PEDIDO:

1. Que seja sanada a correção dada como erro material e que a Declarada Vencedora, seja desclassificada como comprovado a falha.
2. Que seja convocada a PRIMEIRA COLOCADA, PETROGÁS LOGISTICA, para que esta comissão possa apreciar a documentação e a habilitação. Posteriormente ser declarada vencedora.



PETROGÁS REVENDA DE GLP - ME

Rua Francisco Porfírio Ribeiro, 1077 – Mangabeira – João Pessoa - PB

CNPJ 11.310.685/0002-70 – fone: 83 3024 4004

IE 20.224.420-2 - e-mail: petrogas84@bol.com.br



Aguardamos deferimento,

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2022

**MARCELO J. VAZ TOLENTINO**  
Representante legal